



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 710 / 2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1054/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200402295

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: RENATA DE CASTRO SANTOS SERRA

EMENTA. Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter somente cópia de nota fiscal. Montante R\$58.541,95. Dispositivos infringidos arts 1º, 16, "B", 21, II, C, 28, 131 e 169, I do Dec. 24.569/97. Art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva alega extravio da primeira via da nota fiscal devidamente comprovada e lançamento devido no livro de registro de saída não havendo prejuízo ao Estado. Julgamento procedente por mercadoria ser acobertada por documento fiscal não apropriado para acobertar a operação. Recurso Voluntário segue mesma linha da defesa. Consultoria opina pela parcial procedência da autuação consignando descumprimento de obrigação acessória. A 1ª Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter somente cópia de nota fiscal. Montante R\$58.541,95. Dispositivos infringidos arts 1º, 16, "B", 21, II, C, 28, 131 e 169, I do Dec. 24.569/97. Art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva alega extravio da primeira via da nota fiscal devidamente comprovada e lançamento devido no livro de registro de saída não havendo prejuízo ao Estado, instruindo o Auto com as devidas comunicações, os boletim de ocorrência, cópia do livro de registro de saída na nota fiscal e publicação em jornal diário dando conta do extravio. Julgamento precedente por mercadoria ser acobertada por documento fiscal não apropriado para acobertar a operação, ou seja, a cópia da 2ª via da nota fiscal. Recurso Voluntário segue mesma linha da defesa. Consultoria opina pela parcial procedência da autuação por entender ser o caso apenas falta decorrente do não cumprimento de formalidades legais para as quais não haja penalidade específica, consignando descumprimento de obrigação acessória correspondente. A 200 Ufirs. A 1ª Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

No presente Auto de infração o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo deve ser vista com reservas. Pela autuação a nota fiscal tornou-se inidônea por trafegar apenas com a cópia da 2ª via. Entretanto, antes mesmo da autuação o transportador já condizia consigo os motivos da impossibilidade de apresentar a 1ª via original da Nota fiscal bem como cópia do devido registro no livro de saída do emitente provando não só o extravio como a possibilidade do destinatário lançar em seu livro de entrada o crédito de ICMS relativo a operação afastando a possível inidoneidade do documento fiscal. Contudo, a não regularização da operação no prazo estipulado pelo agente, gera para o responsável uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 123, III, d" da lei nº 12.670/96 que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento parcial, para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal nos termos do voto desta relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

MULTA	200 UFIRs
TOTAL	200 UFIRs

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art.123,VIII, "d" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03, consignando descumprimento de obrigação acessória correspondente a 200UFIRs, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos Autos. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~novembro~~ ^{DEZEMBRO} de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Macedo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira de Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoça
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO